



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 57 de 15 de agosto de 2017.

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.

PARECER Nº 371 –METL- CJL - 08/2017

A Nobre Vereadora DRA. MÁRCIA SANTOS, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui e inclui no calendário oficial de Jacareí o “Dia Municipal de Prevenção à saúde do homem e dá outras providências”, a ser comemorado anualmente no dia 19 de novembro.

A proposição foi remetida a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica e acompanhando o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em questão visa, segundo a autora da proposição, “fortalecer a prevenção e quebrar tabus e barreiras que impeçam cuidados necessários para uma vida saudável, promovendo a divulgação de conhecimentos importantes para a saúde do homem nas diferentes etapas de sua vida”.

A proposição está em conformidade com as disposições contidas no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, assunto cuja reflexão atinge o interesse local, e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal de 1988) e também não conflita com a Competência



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988).

Na expressão "assuntos de interesse local", apesar da generalidade que pode advir deste termo, verifica-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, onde se aplica à criação de datas comemorativas, e eventos locais, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

COMISSÕES

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 31, esclarece que "As Comissões Permanentes têm como objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito".

Assim, o Projeto de Resolução, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (artigo 32, I, do Regimento Interno) e SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (artigo 32, V, do Regimento Interno).

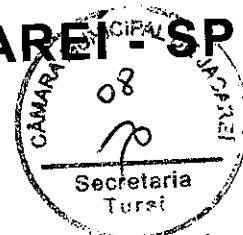
VOTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu artigo 119, esclarece que "Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Considerando a hipótese do Projeto de Lei receber parecer favorável das comissões e ser encaminhado ao Plenário, que é soberano, estará sujeito a apenas um turno de discussão e votação e dependerá de voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme dispõe o artigo 122, § 1º cc artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do vigente Regimento Interno.

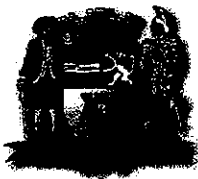
Pelo exposto, atendidas as disposições legais, em harmonia com os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o referido Projeto reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

Este é o parecer, s.m.j.

Jacareí, 18 de agosto de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor jurídico legislativo
OAB/SP nº 250.244

Júlio César Alencar Inácio
Estagiário de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 48/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que institui o dia municipal da
prevenção à saúde do homem. Possibilidade.
Constitucionalidade. Legalidade.
Observação quanto a técnica legislativa.
Sugestão de emenda ou substitutivo.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 371 – METL – CJL –
08/2017 (fls. 06/008) por seus próprios fundamentos.

Todavia, não obstante a ausência de
inconstitucionalidade ou ilegalidade, depreende-se da leitura do artigo 2º da
propositura em análise que se busca alterar o disposto na Lei Municipal nº
4.121/98, especificamente o conteúdo do artigo 1º da citada norma.

Deste modo, recomenda-se que, de acordo com a
melhor técnica legislativa, o projeto seja alterado, via EMENDA ou
SUBSTITUTIVO, para que o art. 2º conste da seguinte forma:

*Art. 2º Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.121,
de 25 de agosto de 1.998, cuja redação passa a
ser:*



Art. 1º Fica instituída a “Semana da Saúde do Homem”, que será comemorada anualmente na semana do dia 19 de novembro.

Acaso tal recomendação seja acolhida, sugere-se, outrossim, a alteração da ementa do projeto, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que assim preconiza:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

No mesmo sentido, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República assim trata da ementa:

*A ementa é a parte do preâmbulo que **sintetiza** o conteúdo da lei, a fim de permitir, de **modo imediato**, o conhecimento da matéria legislada, **devendo guardar estreita correlação com a ideia central** do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto (grifo nosso).*

Pelo que observamos, a ementa deve ser precisa, concisa e esclarecedora, permitindo que o interessado possa identificar o assunto da lei de forma imediata.

Deste modo, sugerimos a seguinte redação para a ementa do projeto:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Institui o Dia Municipal de Prevenção à Saúde do homem e altera a Lei nº 4.121, de 25 de agosto de 1.998 nos termos em que especifica.

Ressalto que o projeto **não** possui vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, tratando as recomendações supra apenas de otimização em obediência à técnica legislativa.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 21 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico